



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/2009

Altera os artigos 597, IX, e 598 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes às serventias extrajudiciais.

O Desembargador José Trindade dos Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

Considerando a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCJ, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

Considerando, a solicitação formulada pela Direção do Foro da Comarca de Araquari, por meio do Ofício n. 189/2008;

Considerando que a Lei federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas do Brasil;

Considerando que a Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, expedida pela Presidência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, regulamenta o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei n. 6.001/1973;

Considerando que a Lei federal n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, exige a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento do interessado para a expedição da Carteira de Identidade;

Considerando que somente o assento no registro civil das pessoas naturais gera direitos de família e/ou sucessórios e proporciona a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos civis e políticos; e

Considerando, finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0841/2008, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 597, IX, e 598 do CNCJ, referente às serventias extrajudiciais, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 597. O assento de nascimento deverá conter:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

IX – o número da Declaração de Nascido Vivo – DN ou/e do Registro Administrativo de Nascimento de Índio – RANI.

Art. 598. Para todo registro de nascimento é obrigatória a utilização da DN ou/e da Certidão do RANI, conforme modelo instituído pela Portaria n. 003/PRES, expedida pela FUNAI em 14 de janeiro de 2002.

§ 1º A DN será emitida pelo hospital ou casa de saúde, devendo a segunda via (amarela), em qualquer hipótese, ficar arquivada na serventia, em ordem cronológica, com indicação do número do assento, sendo vedada a utilização de fotocópia apresentada pelo declarante, ainda que autenticada.

§ 2º Havendo extravio da via amarela da DN, o oficial exigirá a apresentação de documento fornecido e firmado pelo representante legal da unidade de saúde, com todos os dados nela contidos.

§ 3º A Certidão do RANI será expedida pelo chefe do Posto Indígena competente e visada pelo chefe de Núcleo de Apoio Local ou pelo Administrador Executivo Regional da FUNAI, conforme o caso.

§ 4º A DN apresentada para o registro de nascimento de indígenas deverá estar acompanhada da respectiva certidão do RANI.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2009.

José Trindade dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça